3 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 05/10/2023 A 13/10/2023 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 0001008-51.2018.8.10.0026 — BALSAS 1º Apelante : Luis Fernando Santos Viana Defensor Público : Samuel de Sousa Zacarias 2º Apelante : Tiago Fonseca Mota Defensor Público : Samuel de Sousa Zacarias Apelado : Ministério Público Estadual Relator : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS A UM DOS APELANTES. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I É inviável a absolvição dos Apelantes quando o acervo probatório constante dos autos revelam a prova da existência do crime e autoria delitiva. II - A premeditação, considerada como fator de majoração da pena-base, constitui motivação idônea, nos termos da jurisprudência do STJ. III — Os "graves prejuízos sociais", considerados como fator de majoração da pena, não constitui motivação idônea, haja vista que, nos termos da jurisprudência do STJ, os danos gerais causados à saúde das pessoas são consequências próprias do delito de tráfico de drogas e não servem como suporte apto a aumentar a pena-base. IV - Considerando que o Apelante Tiago Fonseca Mota é primário, sem antecedentes criminais, inexistindo prova contundente nos autos de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa, a ele deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. V - Recursos parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001008-51.2018.8.10.0026, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo, em parte, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 05/10/2023 a 13/10/2023. São Luís, 13 de outubro de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0001008-51.2018.8.10.0026, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/10/2023)